



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSO

**Processos nº:** 11784/2018 e 4677/2017

**Assunto:** Pedido de Reexame – referente ao Processo nº 4677/2017 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016

**Origem:** Prefeitura Municipal de Almas - CNPJ: 01.138.551/0001-89

**Responsável:** Leonardo Sette Cintra - CPF: 015.859.421-54

**Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha

**Análise de Recurso nº 41/2019 (Pedido de Reexame)**

Trata-se de Pedido de reexame interposto pelo Sr. **Leonardo Sette Cintra**, Gestor à época, do Município de Almas/TO, contra decisão emitida nos autos nº.4677/2017, proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, por meio do qual o Tribunal **Emitiu Parecer prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Almas-TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes moldes:

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ALMAS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. APLICAÇÃO A MAIOR NOS RECURSOS DO FUNDEB. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INICIALMENTE AUTORIZADOS, SOFRERAM ALTERAÇÃO ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE ESTABELECIDO NA LOA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SALDOS NA CONTA CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO.

Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs o apelo que passa a ser analisado.

Recurso próprio e tempestivo, pelo conhecimento. As ocorrências que levaram à emissão do Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do recorrente estão elencadas no subitem 11.3, letra ‘a’, ‘c’ ‘d’, ‘e’ e subitem 10.4.5.do Voto condutor do Parecer prévio.

A letra “b” do voto, faz referência a aplicação a maior de R\$ 67.988,87, valor este equivocadamente uma vez que no relatório da análise das contas e no subitem 10.4.5 do mesmo voto aponta o valor de R\$ 290.838,02, gastos a mais do que foi recebido.

Vamos aos argumentos dos recorrentes e posteriormente rebatê-los em uma linguagem objetiva e de fácil compreensão voltada para aqueles que detêm a competência de julgar as contas de Governo do mesmo.

O recorrente em suas considerações preliminares afirma que “efetuou uma gestão de resultados altamente positivos, não só em termos legais...” e depois transcreve os resultados obtidos com despesas de Pessoal, Educação, Saúde e FUNDEB.

Na sequência, apresenta 2 (duas) preliminares, as quais sucinto antes de enfrentá-las. A primeira, trata-se de Apontamento pertinente a ato de gestão não incidente no Parecer Prévio, sendo a segunda, refere-se à possibilidade de alteração do julgado. Contas passíveis de recomendação pela Aprovação. Princípio da padronização da norma e restritividade de entendimentos. Pacificação jurisprudencial.



## **PRIMEIRA PRELIMINAR**

Apontamento Pertinente a Ato de Gestão, Exclusão, não Incidência no Parecer prévio.

No tocante a primeira preliminar o Recorrente sustenta:

- 1- QUE a irregularidade se refere a atos de gestão e que carece de ser apreciada exclusivamente nas contas de ordenador de despesas;
- 2- QUE essa situação importa em excesso por parte desta relatoria, ao analisar dentro de prestação de contas consolidadas a OCORRENCIA APONTADA NO PARAECER PRÉVIO NO VOTO ITEM 11. 3 “a” (REGISTRO CONTABIL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS-PARTE PATRONAL);
- 3- QUE tal ocorrência já foi objeto de diligencia nas prestações de contas dos ordenadores de despesas (FUNDO E CÂMARA MUNICIPAL).

## **ANÁLISE**

Senhor Relator, a preliminar arguida deve ser desconsiderada, pois é improcedente a tese levantada pelo recorrente de que a irregularidade se refere a atos de gestão e que carece de ser apreciada exclusivamente nas contas de ordenador de despesas. Digo isso, tendo por base o artigo 28 do RITCETO o qual assinala que o Parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentaria, patrimonial, financeira e fiscal havido no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentaria e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas. Nos termos do art. 28 do Regimento Interno a irregularidade está suscetível à rejeição das contas, uma vez que o Município não recolheu o percentual de 20% das remunerações pagas no exercício financeiro de 2016, descumprindo assim o art. 22, inc. I da Lei Federal nº 8.212/1991.

Em 2008 esta Corte de contas editou a Resolução Administrativa TCE/TO nº 08 2008 estabelecendo critérios para emissão do Parecer prévio, que inclui nas restrições de ordem constitucional gravíssima a ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, itens 1.8 e 1.9.

“1.8 - Ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (art. 195, I da Constituição Federal);

1.9 - Ausência de retenção, ou retenção a menor, da contribuição previdenciária dos servidores/empregados, bem como ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das referidas contribuições à instituição de previdência (art. 195, II da Constituição Federal). ”

Já em 2013 aprovou a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, que incluiu no item 2.6 que: “*não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSO

contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) ”, constituiu restrição de ordem constitucional gravíssima.

Aliás, fato desta natureza foi objeto de análise pela Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO no Reexame das Contas do Município de Colmeia - referente ao ano de 2014, processo nº 7418/2016.

Segue trecho do Voto proferido pela então Conselheira:

(...)

10.3. Em sede preliminar o recorrente alegou que o item 5.3 do relatório de auditoria que trata das contribuições patronais deveria ser analisado na Prestação de Contas de Ordenador de Despesa.

(...)

10.3.1. Rejeito as preliminares, haja vista que o Parecer Prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício. Logo, as sonegações das informações resultam na alteração dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, além de ocasionar prejuízos aos servidores municipais, quando das suas respectivas aposentadorias, licenças e auxílios.

10.3.2. Diga-se que a dualidade de competências dos Tribunais de Contas, prevista no artigo 71, I e II da Constituição Federal, traz a prerrogativa de que os atos praticados pelos prefeitos e/ou aqueles que receberem delegação, refletem na análise das prestações de contas consolidadas e de ordenador do município. Logo, na prestação de contas consolidadas se analisa o reflexo da não retenção das contribuições patronais previdenciária, na gestão orçamentária, financeira, patrimonial, limites constitucionais e legais, e nos demonstrativos contábeis, cuja competência para julgamento é do poder Legislativo. Na prestação de contas de ordenador de despesa avalia a conduta do responsável pela prática do ato, cuja competência para julgamento é do Tribunal de Contas.

(...)

Portanto, não há que se falar que tal irregularidade deva ser tratada somente nas contas de gestão.

## **SEGUNDA PRELIMINAR**

Possibilidade de Alteração do Julgado. Contas Passíveis de Recomendação pela Aprovação. Princípio da Padronização da Norma e Restritividade de Entendimentos. Pacificação Jurisprudencial.

Aqui ele requer:

1- Uniformização de jurisprudência;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSO

- 2- QUE a 1ª Câmara em percentuais menores foram apenas objetos de ressalvas e recomendações;
- 3- QUE essa situação seja objeto de ressalvas;
- 4- QUE resta clarividente a necessidade de uniformização da jurisprudência emanada pela Corte de Contas por intermédio de suas Câmaras julgadoras;
- 5- QUE o conjunto probatório trazido aos autos evidenciou cumprimento próximo ao que tem ressalvado, **INCLUSIVE VOSA EXCELENCIA**;
- 6- Destaca o Parecer Prévio TCE/TO Nº 53/2018 - 2ª Câmara onde foi ressalvado margem bem inferior que no caso alcançou a margem de 1,26%.

## **ANÁLISE**

Pois bem. Resumidamente o recorrente busca a uniformização de jurisprudência desta Corte de contas acerca do limite razoável de ressalvas do recolhimento da contribuição patronal previdenciária.

Eminente Relator, a meu ver, a uniformização de jurisprudência não se dá como requer o recorrente, é necessária a demonstração de ocorrência de real divergência jurisprudencial ou de interpretação diversa por parte de outra Câmara (artigos 258 e seguintes, do RITCETO e artigo 65 e seguintes, da Lei Orgânica do TCE TO), hipóteses não apresentadas pelo recorrente, tendo este somente colacionado diversos julgados sem indicar de forma clara a divergência e a semelhança do caso recorrido com as hipóteses divergentes.

Os casos apontados pelo recorrente tratam de situações excepcionais, em que se aceitou percentuais em valores diferentes daqueles admitidos pela legislação devido à situação fática, havendo inclusive ressalvas nos próprios julgados quanto a considera-los como parâmetros de análise para casos futuros pois, reafirma-se, são casos isolados e com características específicas, não servindo como parâmetro, base do instituto da uniformização de jurisprudência.

Quando o recorrente tenta emparejar V.Exa, sustentando que fora objeto de ressalvas e recomendação por V.Exa, tal ressalva se deu entre 18,84%, nas contas de Governo do Município de Novo Jardim/TO, referente ao ano de 2014 e em condições adversas das contas apresentadas pelo recorrente, ou melhor, em 2014 ele repassou apenas **8,99%**; em 2015 somente, **3,03%**, já em 2016, **6,04%**, das contribuições devidas ao INSS, ou seja, ele vem reiteradamente reincidindo nesta irregularidade. Sendo assim, não merece acolhida tal pretensão.

## **MÉRITO**

Letra 'a' do Voto. O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual **6,04%** dos vencimentos e remunerações, descumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

### **Síntese da defesa:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSO

- 1- QUE as únicas ocorrências que serviram de suporte ao julgamento pela rejeição das contas, são passíveis de reanálise;
- 2- QUE não foi considerado que o Município conta com unidades orçamentárias autônomas e com gestores independentes para desempenha suas funções;
- 3- QUE o senhor Leonardo Sette Cintra foi prejudicado, se levarmos em consideração que o cálculo apresentado não restou dimensionada a existência de unidades independentes nas quais o prefeito não detém qualquer autonomia administrativa, quais sejam: Fundo Municipal de Saúde e Câmara Municipal;
- 4- QUE o Município de Almas sempre manteve sua regularidade perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL em toda gestão, e quando necessário mediante parcelamento nos termos da legislação;
- 5- QUE no cálculo apurado no relatório de análise conforme QUADRO 24- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL do ITEM 5.3 NÃO FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO AS REMUNERAÇÕES QUE NÃO INCIDEM CONTRIBUIÇÃO AO INSS;
- 6- QUE tal situação seja apurada exclusivamente nas Contas de Ordenador de despesas dos FUNDOS E CÂMARA) posto, que foram diligenciados nas prestações de contas de ordenador de despesas dos fundos e da Câmara.

## **ANÁLISE**

A afirmação de que tal fato foi objeto de diligência nas contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo é incondizente, até mesmo por esse Poder Legislativo repassou **23,40%** ao INSS. Agora, tal fato foi diligenciado nas contas do Fundo Municipal de Saúde, tendo a contadora época respondido “Dessa forma para que não reste qualquer dúvida quanto à contabilização dos encargos social, os mesmos eram contabilizados em conformidade os GPS fornecidos pelo Gestor Municipal, e os mesmos ficaram arquivados na dependência da Prefeitura Municipal. ” Para um bom entendedor, a responsabilidade pelas informações constantes nas GFIPs era de responsabilidade do Município.

A título de esclarecimentos ao recorrente, embora o Fundo Municipais de Saúde, bem como a Câmara Municipal de Vereadores sejam órgãos independentes, eles fazem parte da estrutura do Município de Almas-TO, esse órgão com exceção da Câmara de Vereadores têm sua folha de pagamentos centralizados no Poder Executivo, no departamento de recursos humanos, responsável pela folha de pessoal como indicado pela contadora, sendo responsáveis pelos empenhos das despesas de acordo com o quantitativo de servidores e, posteriormente, ficando a contabilidade centralizada no Poder Executivo responsável pela contabilização das informações.

A responsabilidade do envio das informações a Receita Federal, por meio das GFIPs é via Poder Executivo não eximindo de responsabilidade no caso, o Prefeito pelo fato de ter delegado poder a gestores de outro órgão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSO

A tese defensiva levantada pelo recorrente está desprovida de documentação comprobatória e tendo a oportunidade de apresentá-las não o fez, dificultando assim, uma análise mais precisa do caso. No sentido de dirimir dúvidas e esclarecer o que ocorreu no Município de Almas/TO no exercício de 2016, no que se refere aparte patronal devida ao Regime Geral da Previdência Social, faço constar em tabela com os valores empenhados, liquidados e pagos das seguintes unidades gestoras: Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Câmara Municipal.

Unidade Gestora	Despesa com pessoal-empenhado	Valor devido 20%	Patronal - INSS - Empenhado	Percentual	Diferença
PMP	5.329.592,06	1.065.918,41	373.208,70	7,00%	(692.709,71)
Fundo Municipal de Saúde	1.620.301,50	324.060,30	0,00	0,00%	0,00
Câmara Municipal	345.719,98	69.143,99	89.912,53	23,40%	+11.768,53
<b>Total</b>	<b>7.295.613,54</b>	<b>1.369.122,70</b>	<b>462.526,69</b>	<b>6,34%</b>	<b>(906.770,01)</b>

**Fonte:** Anexo 11. Despesa empenhada liquidada e paga acomunada – Sicap/Contabil/7 remessa, Contas Ordenador Executivo, Legislativo e Fundo Municipal de Saúde.

Os dados da tabela comprovam que o valor devido a previdência social era de R\$ 1.369.122,70, sendo empenhado e pago apenas R\$ 462.526,69, ficando uma diferença a menor R\$ 906.770,01, diferença esta que não consta empenhado e inscrito em restos a pagar processado, caracterizando, portanto, omissão de valores que conseqüentemente refletiriam na dívida de curto prazo do Município e no limite de despesa com pessoal, logo, os valores não empenhados e, conseqüentemente, não pagos, para a previdência social eram de responsabilidade do Poder Executivo e Fundo Municipal de Saúde.

Ademais, percebe-se que o Município de Almas/TO, constantemente, vem registrando a menor as obrigações previdenciárias, parte patronal, conforme se observa nos seguintes exercícios: **8,99%**, em 2014; **3,03%**, em 2015 e **6,34%**, em 2016, situação que implica o Município em realizar parcelamentos de obrigações previdenciárias junto a Receita Federal do Brasil.

O recorrente relata que “o Município de Almas sempre manteve sua regularidade perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL em toda gestão, e quando necessário mediante parcelamento nos termos da legislação...”.

No Balanço Patrimonial-Passivo não Circulante, que constitui de “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo” consta contabilizado o valor de R\$ 8.183.880,68, valor este oriundo de parcelamentos junto ao INSS, não sendo evidenciado valores da atualização monetária dessa dívida, ou seja, multa de 100% mais juros, logo, sua falta impacta nas demonstrações contábeis, uma vez que a real dívida do município não ficou evidenciada para uma análise do público externo. O recorrente deve



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSO

saber que falta do recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias como vem ocorrendo no Município de Almas/TO, traz consequências danosas aos servidores no momento que buscarem a sua aposentadoria, respondendo no caso ainda, ele, por danos causados ao município, além de tais parcelamentos comprometer as finanças do município a longo prazo.

Por fim, não há possibilidade da exclusão dos valores do Fundo Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores, uma vez que, as contas consolidadas refletem todo um conjunto de informações contábeis dos órgãos do Município. **Mantenha-se à irregularidade.**

Subitem 10.4.5 do Voto. Relevante ainda pontuar, conforme demonstrado no item 6.4 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, nota-se o não atendimento ao art. 21, da Lei 11.494/2007, pois, constata-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 290.838,02, o que representa 7,66% a mais do que foi recebido.

**Síntese da defesa:**

- 1- QUE essa situação só ocorreu no exercício de 2016, e que sempre esteve vigilante para que situações dessa natureza não acontecesse na rotina financeira e contábil da prefeitura municipal...;
- 2- QUE todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicadas em área prioritária.

**ANÁLISE**

O fato pode ser convertido em recomendação a futuras gestões para que antes de precederem com empenhos de despesas, verifique a disponibilidade financeira do Fundo, afim de evitar a inscrição de despesas em restos a pagar sem saldo financeiro provisionada para sua cobertura e que tais saldos advindos de exercícios anteriores sejam utilizados até o 1º trimestre do ano subsequente.

Em recente decisão o Pleno desta Corte de contas ressaltou irregularidade desta natureza ocorrida nas contas de Governo do Município de Sandolândia/TO.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ABAIXO DO LIMITE FIXADO NA LEI 8.212/1991. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MANTÉM REJEIÇÃO.

Trecho do voto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSO

9.5. Na análise efetuada pela Coordenadoria de Recursos (evento 5), foram acolhidas as razões recursais referentes as letras 'b', 'c', 'd', 'e', 'g', 'i', 'j' e 'k'.

9.6. Acompanhamento a posição técnica para o fim de ressaltar esses apontamentos, com a recomendação ao gestor atual para que não reincida nessas falhas. (**Resolução nº 539/2018-TCE-Pleno-21/11/2018**). (**Destaque não do original**).

Letra 'c' do Voto. Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA (**50%**), atingindo **51,23%**, e sem prévia autorização legal, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal. **Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima** (Item 1.5 da IN nº 02 de 2013).

**Síntese da defesa:**

- 1- QUE as suplementações de dotação orçamentárias ocorridas no Orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da lei 4.320/64, considerando que foram autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal;
- 2- QUE nos autos não há informações que demonstre a intenção do gestor municipal de afrontar a aplicação do comando legal nos artigos 165 e 167 da Constituição Federal.

**ANÁLISE**

O valor dos créditos adicionais abertos sem autorização legislativa foi R\$ 95.048,58, valor este tido como considerável em relação ao autorizado. A **irregularidade deve ser mantida**, tendo em vista, a não apresentação de lei que tivesse autorizado o aumento do índice das suplementações constante na Lei Orçamentaria Anual.

Letra 'd' do Voto. Déficit Orçamentário no valor de **R\$ 1.147.587,22, ou em percentual 7,64%**, demonstrando desequilíbrio entre os referidos valores, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, "b", da Lei nº 4320/64. **Restrição de Ordem Legal Gravíssima** (Item 2.1 da IN nº 02 de 2013).

**Síntese da defesa:**

- 1- QUE o Município de Almas arrecadou durante o exercício de 2016, receita no valor de R\$ 15.017.435,13, e executou despesas no montante de R\$ 16.165.022,35 conforme BALNAÇOR ORÇAMENTARIO;
- 2- QUE seria injustificável a interrupção de projeto previamente considerados de interesse público, provocando um engessamento, paralisação parcial das atividades e investimentos de Governo;
- 3- QUE o Gestor municipal, movido pelo espírito administrativo e excelência em gestão, frente a uma seara de necessidades peculiares ao Município de Almas...;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSO

- 4- QUE o Déficit Financeiro ora questionado representa uma percentagem de 7,64 da receita arrecada no exercício;
- 5- QUE essa Corte de Contas tem relevado em diversas decisões, quanto aos Déficits Orçamentários e financeiros.

## **ANÁLISE**

O déficit não devia ter ocorrido se a gestão tivesse adotado medidas de contenção de gastos até mesmo porque o Município dispõe de informações da execução orçamentaria diariamente. Fora isso temos o Relatório Resumido da Execução Orçamentaria exigido pela LRF, em seu artigo 52 o qual evidencia a situação fiscal do Ente, de forma comparativa entre o que entra de receita e o que é executado de despesa, propiciando ao gestor informações de como anda a saúde financeiro da Entidade. Diante do fato, não justifica a alegação do recorrente que “o Gestor municipal, movido pelo espírito administrativo e excelência em gestão, frente a uma seara de necessidades peculiares ao Município de Almas...”. O corre que a execução orçamentaria deficitária foi uma pratica do recorrente nos exercícios financeiros de 2013/2016, ou seja, esse espírito administrativo havia de ser contido a tempos pelo gestor diante da frustração na arrecadação do Município. Ao prosseguir com uma gestão acumulado déficits o gestor demonstra falta de educação financeira por parte de si ao conduzir a coisa pública. O déficit no percentual de **7,64%** está acima do limite de aceitabilidade por este Tribunal de Contas, conforme autos, n.º 4243/2015 (Parecer Prévio n.º 53/2016– Santa Maria) e 4503/2014 (Parecer Prévio n.º 713/2015-Campos Lindos) que foram pela aprovação das respectivas contas quando o percentual deficitário não alcançou 4%. **Mantenha-se a irregularidade.**

Letra ‘e’ do Voto. Saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de **R\$ 17.389,57**, o que indicaria se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros.

### **Síntese da defesa:**

- 1- QUE os registros contábeis do BALANCETE DE VERIFICAÇÃO demonstram toda movimentação e origens desses créditos;
- 2- QUE os registros contábeis concernentes ao valor de R\$ 17.389,57, inscritos na conta créditos por dano ao patrimônio não foram realizados com o intuito em aumentar o ativo financeiro;
- 3- QUE essa Corte de Contas possui o entendimento, consubstanciado em diversos julgados, no sentido de que essa situação **NÃO É MOTIVO DE REGEIÇÃO DE CONTAS.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSO

## ANÁLISE

O recorrente fica apenas no campo dos esclarecimentos e não faz juntada de documentos que comprovem tal regularização. Tal fato foi constatado nas contas do recorrente do ano de 2015, contudo, o Tribunal não obteve esclarecimento do mesmo tendo em vista sua “REVELIA”. Embora a falha persista por falta de comprovação documental desta movimentação, a mesma pode ser convertida em ressalva e recomendação, uma vez que, o valor movimentado na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio”, corresponde a **0,11%** do valor das receitas geridas pelo município. Em recente decisão o Plenário desta Corte ressaltou irregularidade desta natureza ocorrida nas contas de Governo do Município de Fátima/TO.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. MUNICÍPIO DE FÁTIMA - TO. EXERCÍCIO DE 2015. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR. SALDO NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO. POUCAEXPRESSIVIDADE DOS VALORES EM RELAÇÃO À RECEITA GERIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

9.12. Quanto existência de saldo na conta “Créditos por Dano ao Patrimônio”, apesar da ausência de documentos que comprovem cabalmente a tese de defesa, converto referida falha em recomendação, pois, como bem pontual o Ministério Público de Contas, o valor lançado como tal, R\$5.955,12, representa 0,055% do total de recurso geridos no exercício. (**Resolução nº 406 2018-TCE-Pleno-19/09/2018, autos nº 13409/2017**).

(...)

## CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos defensivos apresentados pelo recorrente, conclui-se que as preliminares levantadas na peça recursal devem ser desconsideradas uma vez que a uniformização de jurisprudência não se dar como o mesmo requer, tendo este apenas colacionados diversos julgados.

Já em relação as decisões em que o recorrente faz menção no Pedido de reexame, não vejo consonância com os fatos, até mesmo porque cada processo requer uma análise pormenorizada como ocorreu em suas contas de Governo.

Portanto, concluo no sentido de Conhecer do Pedido de Reexame, interposto por **Leonardo Sette Cintra**, Gestor à época, do Município de Almas/TO, contra decisão emitida nos autos nº.4677/2017, proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, por meio do qual o Tribunal **Emitiu Parecer prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Almas- TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, ressaltar as irregularidades caso entenda o Relator referente ao Subitem 10.4.5 do voto, “Relevante ainda pontuar, conforme demonstrado no item 6.4 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, nota-se o não atendimento ao art. 21, da Lei 11.494/2007, pois, constata-se uma aplicação a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSO

maior no valor de R\$ 290.838,02, o que representa 7,66% a mais do que foi recebido; letra “e” do voto, “Saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de **R\$ 17.389,57**, o que indicaria se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros”, mantendo-se o **Parecer prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Almas- TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, haja vista a permanência das irregularidades remanescentes:

- 1- O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual **6,04%** dos vencimentos e remunerações, descumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. Letra ‘a’ do Voto.
- 2- Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA (**50%**), atingindo **51,23%**, e sem prévia autorização legal, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal. **Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima** (Item 1.5 da IN nº 02 de 2013). Letra ‘c’ do Voto.
- 3- Déficit Orçamentário no valor de **R\$ 1.147.587,22**, ou em percentual **7,64%**, demonstrando desequilíbrio entre os referidos valores, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, “b”, da Lei nº 4320/64. **Restrição de Ordem Legal Gravíssima** (Item 2.1 da IN nº 02 de 2013). Letra ‘d’ do Voto.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores.

**Coordenadoria de Análise de Recursos** do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 11 de março de 2019.

**Antônio Vilmar da Conceição Araújo**  
Téc.de Controle Externo  
Matricula: 023836-8



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO VILMAR DA CONCEICAO ARAUJO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238368

Código de Autenticação: 61e2b687ebb54badd20837d06a120e3b - 11/03/2019 14:36:48